

LEI Nº 1.538/2013

SÚMULA: Reformula o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Nova Santa Rosa, cria incentivos econômicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reformulado o Plano de Desenvolvimento Agropecuário no âmbito do Município de Nova Santa Rosa, visando incentivar o aumento da produtividade rural, ampliando as opções para agregar valores aos produtos primários, com a finalidade de proporcionar melhoria na qualidade de vida, e incentivar a permanência do homem no campo.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

- **Art. 2º** Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos sobre os pedidos de incentivos agropecuários, com a seguinte composição:
 - I Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura;
- II um representante da área técnica da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura;
 - III um técnico representante do Escritório local da EMATER PR;
- IV um representante dos Técnicos em Agropecuária estabelecidos no Município;
 - V um representante dos Produtores agropecuários residentes no Município.

Parágrafo único - Constitui-se como trabalho relevante a atuação dos membros da Comissão, não cabendo nenhuma remuneração pelos trabalhos realizados.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS GERAIS



- **Art. 3º** Os interessados nos incentivos previstos nesta Lei devem apresentar junto a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, pedido instruído com o seguinte:
- I requerimento simplificado discriminando e pormenorizando os empreendimentos a serem realizados e os incentivos pretendidos;
- II possuir conservação de solo adequada, não importando ser arrendatário, parceiro ou proprietário;
- III comprovar mediante nota fiscal de produtor a venda dos produtos agropecuários, tendo como Município de origem Nova Santa Rosa;
- IV estar em dia com o cadastro da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura;
- V estar em dia com a fazenda pública municipal, não possuindo qualquer débito pendente, comprovado pela apresentação de certidão negativa de tributos;
- VI manter em dia a vacinação dos rebanhos bovinos e suínos, nos termos da legislação vigente;
 - VII apresentar de licença ambiental, quando necessário;
 - VIII possuir área de terra compatível com o benefício solicitado;
- IX declaração por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.
- § 1º Nos serviços que se exigirem licença dos órgãos Ambientais, será de inteira responsabilidade do solicitante/produtor rural o licenciamento ambiental necessário à execução dos serviços, requisito prévio à aprovação do cadastro.
- § 2º A Secretaria poderá solicitar dos interessados informações ou documentações complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.
- **Art. 4º** Para enquadramento do produtor nos limites previstos nesta Lei deverá ser observado:
- I área total: será considerada a soma de terras do mesmo titular, localizadas na zona rural do município, sendo assim consideradas a titularidade:
- a) proprietários: soma das áreas escrituradas e/ou constantes em contrato de compra e venda;
- b) proprietário/arrendatário: soma de áreas escrituradas e/ou constantes em contrato de compra e venda e ainda as constantes em contrato de arrendamento, desde que o imóvel arrendado não esteja cadastrado em benefício do proprietário;
- c) arrendatário/meeiro: soma das áreas constantes em contratos de arrendamento e/ou de parceria;
- II porcentagem subsidiada: será considerada de acordo com o total da área e o total de horas/cargas/insumos e outros efetivamente utilizados.



CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

- **Art. 5º** O Plano de Desenvolvimento Agropecuário compreenderá na concessão dos seguintes incentivos:
 - I serviços de máquinas e equipamentos;
 - II saneamento rural;
 - III fornecimento de pedra britada, irregular e areia;
 - IV fornecimento de sementes de aveia;
 - V melhoria da qualidade genética do rebanho;
 - VI concessão de uso de máquinas e equipamentos.
- § 1º Os benefícios serão concedidos ou realizados de acordo com o cronograma estabelecido pela secretaria afim, após criteriosa análise técnica, bem como, da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
- § 2º Para a concessão dos incentivos previstos nos incisos II, V e VI será necessário parecer prévio da Comissão Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Seção I Serviços de Máquinas e Equipamentos

- Art. 6º O incentivo de serviços de máquinas e/ou equipamentos consiste na concessão de subsídio por hora máquina/equipamento a fim de propiciar a realização de terraplenagem, melhorias, benfeitorias, ampliação na propriedade rural e conservação de solo, para atendimento às ações de avicultura, piscicultura, suinocultura e bovinocultura leiteira.
- **Art. 7º** Os serviços serão prestados com máquinas e equipamentos do Município, com a concessão dos seguintes percentuais de subsídio, de acordo com o tamanho da propriedade:
- I propriedades rurais com até 5,0 alqueires: 80% (oitenta por cento) de subsidio por hora máquina/equipamento;
- II propriedades rurais de 5,1 alqueires até 10,0 alqueires: 60% (sessenta por cento) de subsidio por hora máquina/equipamento;
- III propriedades rurais de 10,1 alqueires em diante: 40% (quarenta por cento) de subsidio por hora máquina/equipamento.
- § 1º O subsidio é limitado a 10 (dez) horas máquina/equipamento, por produtor/ano, contados a partir da primeira prestação de serviços.



- § 2º A partir da décima hora o serviço será cobrado integralmente.
- § 3º O valor da hora máquina/equipamento e o tipo de máquinas e equipamentos disponibilizados serão estabelecidos por Decreto, sendo que o valor observará o tipo de máquina/equipamento.
- § 4º Para os empreendimentos ligados a piscicultura o total de horas subsidiadas terá como limite 20 (vinte) horas máquina/equipamento, por produtor/ano
- **Art. 8º** Os operadores de máquinas do Município deverão dirigir-se ao local de prestação dos serviços, obrigatoriamente munidos da "Guia de execução de serviços e de notificação de lançamento de débito", previamente preenchida pela Secretaria Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, devendo, após a conclusão dos trabalhos, ser devolvida, devidamente assinada pelo beneficiário, ao setor responsável pelas máquinas para efetivação dos trâmites legais.

Parágrafo único - As guias de execução de serviços deverão ser entregues pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura ao órgão tributário no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da execução dos serviços, sob pena de responsabilidade pelo atraso injustificado.

- **Art. 9º** O débito deverá ser quitado na Tesouraria Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do seu lançamento.
 - § 1º O atraso no pagamento implicará nas cominações legais.
- § 2º Os débitos provenientes da execução dos serviços de que trata a presente Lei, quando não pagos, serão inscritos em Dívida Ativa, na forma prevista pelo Código Tributário Municipal.

Seção II Saneamento Rural

Art. 10 - O incentivo ao saneamento rural consiste na concessão de subsídio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor por hora máquina/equipamento, para o valeteamento, aterramento e serviços afins de instalação, ampliação ou melhoria de sistema de abastecimento de água, para grupos de produtores, sem limite de horas.

Seção III Fornecimento de pedra britada, irregular e areia



- **Art. 11** O fornecimento pedra britada, pedrisco, irregular e areia consiste na doação ou concessão de subsídio aos materiais a fim de propiciar a construção, ampliação, melhoria ou reforma das instalações rurais.
- **Art. 12** O fornecimento de pedra britada e/ou pedrisco será através de doação, na proporção de 0,05 m3 (zero vírgula zero cinco metro cúbico) para cada metro quadrado (m2) de construção, ampliação, melhoria ou reforma, limitado a 150 m3 (cento e cinquenta metros cúbicos), por produtor/ano, para atendimento às ações de avicultura, suinocultura e bovinocultura leiteira.

Parágrafo único - O Município poderá reduzir o volume de pedra britada e/ou pedrisco, de acordo com o tipo de empreendimento.

- **Art. 13** O fornecimento de pedra irregular será efetuado a todos os produtores rurais, com a concessão dos seguintes percentuais de subsídio:
- I propriedades rurais até 5,0 alqueires: 70% (setenta por cento) de subsidio, por metro cúbico (m3) de pedra irregular;
- II propriedades rurais de 5,1 alqueires até 10,0 alqueires: 50% (cinquenta por cento) de subsidio, por metro cúbico (m3) de pedra irregular;
- III propriedades rurais de 10,1 alqueires em diante: 40% (quarenta por cento) de subsidio, por metro cúbico (m3) de pedra irregular.

Parágrafo único - O subsidio é limitado a 100m3 (cem metros cúbicos), por produtor ano.

- **Art. 14** O fornecimento de areia será através da concessão de subsídio de 35% (trinta e cinco por cento), por metro cúbico, para atendimento às ações de avicultura, suinocultura e bovinocultura leiteira, sem limite por produtor/ano.
- **Art. 15** A pedra britada, pedrisco, irregular e areia serão produzidos ou adquiridos pelo Município e repassados aos interessados, sendo seus valores fixados por Decreto, observando o custo de produção ou aquisição.

Parágrafo único - O beneficiário deverá promover o recolhimento antecipado dos valores atinentes aos incentivos previstos nesta Seção.

Seção IV Fornecimento de Sementes de Aveia

Art. 16 - O fornecimento de aveia consiste na doação das sementes objetivando a melhoria da qualidade do solo e o aumento da produtividade de cereais e leite.



- **Art. 17** O incentivo será concedido da seguinte forma:
- I propriedades rurais até 5,0 alqueires: até 250kg (duzentos e cinquenta quilogramas), limitado a 50kg (cinquenta quilogramas) por alqueire;
- II propriedades rurais de 5,1 alqueires até 10,0 alqueires: até 300kg (trezentos quilogramas), limitado a 30kg (trinta quilogramas) por alqueire.
 - § 1º O subsídio será concedido anualmente.
 - § 2º O Município adquirirá as sementes e distribuirá entre os interessados.

Seção V Melhoria da qualidade genética do rebanho

- **Art. 18** A melhoria da qualidade genética do rebanho consiste na doação de sêmen para a suinocultura e bovinocultura de leite.
- **Art. 19** O fornecimento sêmen para a suinocultura e bovinocultura de leite será através de doação, na seguinte proporção:
- I sêmen bovino: uma dose, por animal ano, limitada a 10 (dez) doses por produtor/ano, com taxa de repetição de 30% (trinta por cento)
- II sêmen suíno: duas doses, por matriz ano, limitada a 20 (vinte) doses por produtor/ano.

Parágrafo único - O sêmen será adquirido pelo Município, de acordo com os padrões de qualidades estabelecidos pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e repassado aos produtores interessados, observado os requisitos e os limites previstos na Lei.

Seção VI Concessão de Uso de Máquinas e Equipamentos

Art. 20 - A concessão de uso de máquinas e equipamentos, será apenas para as associações devidamente constituídas e em atividade, devendo as aquisições serem realizadas pelo Município, devidamente autorizadas por lei específica e a concessão mediante celebração de convênio.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



- **Art. 21** O produtor que se beneficiar dos incentivos e não cumprir com a finalidade desta Lei, deverá devolver aos cofres públicos o valor do subsídio recebido, a preço de mercado, sob pena de cobrança administrativa ou judicial.
- **Art. 22** Ficarão impedidos de receber incentivos de que trata esta Lei, no período de 4 (quatro) anos os produtores que fraudarem ou aplicarem de forma irregular ou contrária as disposições da Lei os incentivos ou subsídios recebidos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 23** Para atender as finalidades desta Lei, o Município poderá aplicar, além dos recursos orçamentários específicos, outros recursos, resultantes de transferências, convênios, doações, fundos e outras fontes.
- **Art. 24 -** O Poder Executivo baixará, por Decreto, a normatização das ações que se fizerem necessárias ao desenvolvimento do Plano.
- **Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 912, de 29 de junho de 2005, Lei nº 994, de 20 de setembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2013.

RODRIGO FERNANDES DA SILVA Prefeito

Republicado em Face de Incorreções.